

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**A (IN)EFETIVIDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA
DE GÊNERO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A CONSTRUÇÃO DA
CREDIBILIDADE DA VÍTIMA E OS RISCOS DE REVITIMIZAÇÃO**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE GENDER-CONSCIOUS TRIAL PROTOCOL
IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS: BUILDING VICTIM CREDIBILITY
AND THE RISKS OF REVICTIMIZATION**

Bibiana Paschoalino Barbosa ¹
Julia Prado Guglielmi ²

Resumo

O presente artigo analisa os desafios relacionados à aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no processo penal brasileiro, com enfoque na construção da credibilidade da vítima e nos riscos de sua revitimização. Parte-se da constatação de que, embora a incorporação da perspectiva de gênero represente relevante avanço normativo, ainda persistem práticas judiciais que reproduzem estereótipos e comprometem a adequada valoração da prova, especialmente nos casos de violência contra a mulher. O objetivo geral consiste em examinar em que medida o referido protocolo tem sido efetivamente aplicado no âmbito do processo penal brasileiro. Especificamente, busca-se analisar seus fundamentos normativos, compreender a dinâmica de construção da credibilidade da vítima e identificar práticas que possam contribuir para a revitimização durante a persecução penal. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e análise documental de legislações, jurisprudência e diretrizes institucionais relacionadas ao tema. Os resultados indicam que, apesar de seu potencial transformador e de seu caráter normativo obrigatório, o protocolo ainda enfrenta dificuldades relacionadas à sua implementação uniforme e efetiva, especialmente em razão da discricionariedade presente na condução dos atos processuais e das limitações institucionais na fiscalização de sua aplicação. Conclui-se que sua efetividade depende da internalização de suas diretrizes na prática jurisdicional, bem como do fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua aplicação concreta, a fim de evitar a perpetuação de práticas revitimizantes e

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the challenges related to the application of the Protocol for Gender Perspective Judgments in the Brazilian criminal procedure system, focusing on the construction of the victim's credibility and the risks of revictimization. It is based on the understanding that, although the incorporation of a gender perspective represents a significant normative advancement, judicial practices that reproduce stereotypes and compromise the proper assessment of evidence still persist, especially in cases involving violence against women. The general objective is to examine to what extent the aforementioned protocol has been effectively applied within Brazilian criminal proceedings. Specifically, the study seeks to analyze its normative foundations, understand the dynamics involved in the construction of the victim's credibility, and identify practices that may contribute to revictimization during criminal prosecution. The research adopts the deductive method with a qualitative approach, relying on bibliographic review and documentary analysis of legislation, case law, and institutional guidelines related to the subject. The findings indicate that, despite its transformative potential and mandatory normative character, the protocol still faces difficulties regarding its uniform and effective implementation, especially due to the discretion involved in conducting procedural acts and the institutional limitations concerning the monitoring of its application. It is concluded that the protocol's effectiveness depends on the internalization of its guidelines in judicial practice, as well as on the strengthening of institutional mechanisms capable of ensuring its concrete application, in order to prevent the perpetuation of revictimizing practices and promote greater equity within the criminal justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure, Discrimination, Gender, Revictimization, Victim credibility

1. INTRODUÇÃO

A persistente desigualdade de gênero no sistema de justiça criminal brasileiro se reverte em desafios significativos quanto à adequada proteção das vítimas, especialmente em casos de violência de contra a mulher. Nesse contexto, destaca-se a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento que visa orientar magistrados e demais operadores do direito na condução de processos de forma sensível às assimetrias estruturais de gênero.

Acerca disso, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a aplicação desse protocolo no curso do processo penal brasileiro é capaz de influenciar a construção da credibilidade da vítima sem reproduzir práticas que resultem em sua revitimização? Observa-se que, mesmo diante de diretrizes que recomendam a superação de estereótipos sob a categoria, ainda persistem práticas judiciais que reproduzem preconceitos e desconsideram as especificidades da violência contra mulher.

Parte-se da hipótese de que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, embora represente relevante avanço normativo, ainda enfrenta dificuldades quanto à sua implementação uniforme e efetiva no processo penal brasileiro. Tal circunstância permite que, em determinadas situações, sua aplicação ocorra de maneira predominantemente formal, comprometendo a adequada construção da credibilidade da vítima e contribuindo para a persistência de práticas de revitimização ao longo da persecução penal.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral examinar em que medida o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido efetivamente aplicado no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se, inicialmente, analisar os fundamentos teóricos e normativos do protocolo; posteriormente, investigar como se dá a construção da credibilidade da vítima no âmbito processual penal; e, por fim, identificar práticas que possam contribuir para a revitimização durante a persecução penal.

A justificativa para a realização deste estudo fundamenta-se na necessidade de aprimoramento das práticas judiciais, de modo a assegurar maior proteção às vítimas e garantir a observância dos direitos humanos e fundamentais. A relevância do tema também se evidencia diante da ampliação dos debates acerca da incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça, bem como da necessidade de enfrentamento de práticas institucionais que perpetuam desigualdades e violências simbólicas.

Para tanto, no que tange à metodologia aplicada, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo legislações,

jurisprudência e diretrizes institucionais relacionadas ao tema. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da aplicação do protocolo, contribuindo para o debate acadêmico e para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

2. PERSPECTIVA DE GÊNERO E PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A compreensão da perspectiva de gênero no Direito pressupõe, fundamentalmente, a delimitação desta como uma categoria analítica, distinta do sexo biológico. Análogo a esse direcionamento, segundo Nicholson (2000, p.1): “De um lado, o “gênero” foi desenvolvido e é sempre usado em oposição a “sexo”, para descrever o que a socialmente construído, em oposição ao que a biologicamente dado”. De maneira análoga e ampliando este diálogo através de questões que se dissociam de uma análise puramente conceitual, a autora completa: “De outro lado, "gênero" tem sido cada vez mais usado como referência a qualquer construção social que tenha a ver com a distinção masculino/feminino”.

Essa distinção é o que permite identificar que as assimetrias no sistema de justiça não são naturais, mas produtos de uma construção cultural que estabelece hierarquias e define relações de poder. Depreende-se dessa questão que enquanto o sexo se refere aos atributos anatômicos, o conceito constitui uma construção social e cultural que atribui papéis, comportamentos e expectativas ao que se entende por "masculino" e "feminino".

Na mesma linha de exposição, essa construção não é neutra, ela se estrutura a partir de uma lógica binária e hierárquica que, historicamente, posiciona a masculinidade como parâmetro de universalidade e poder, enquanto a feminilidade é relegada a espaços de subordinação. No campo jurídico, essa assimetria reflete-se tanto na produção legislativa quanto na aplicação das normas, uma vez que o Direito frequentemente absorve e reproduz esses recortes sob o manto de uma falsa neutralidade.

Nesse sentido, tendo em vista a relevância dessas questões, a incorporação da perspectiva de gênero no âmbito do processo penal brasileiro representa uma progressão necessária na tentativa de superar desigualdades históricas estruturais que permeiam o sistema de justiça. Isso ocorre porque o Direito Penal, pautado em uma suposta neutralidade em suas normas e ritos, acaba por negligenciar as disparidades sociais e sistêmicas que impactam diretamente os indivíduos envolvidos na ação penal (Pinheiro; Jacob, 2025, p. 4).

Em sentido análogo a essa concepção, o Direito Penal foi construído sob bases que, na prática, desconsideram as especificidades das experiências vivenciadas por mulheres e outras pessoas em situação de vulnerabilidade. Tal perspectiva surge como instrumento teórico e

metodológico capaz de evidenciar tais assimetrias e promover uma atuação jurisdicional mais equitativa. Corroborando esse posicionamento, a autora Severi descreve que:

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros (2016, p. 575).

A obrigação internacional destacada por Severi implica, necessariamente, desconstruir os mecanismos que sustentam a desigualdade no Judiciário, com destaque para a operacionalização dos estereótipos. Segundo Traguetto e Busanello (2023, p. 4), esses elementos consistem em “crenças amplamente internalizadas na sociedade [...] sobre os atributos ou características pessoais que se acredita que homens e mulheres devam possuir”, os quais acabam por enviesar a prestação jurisdicional e ratificar as assimetrias mencionadas anteriormente.

A incorporação dessa perspectiva não se apresenta como mera escolha política interna ou como tendência doutrinária, mas como decorrência direta de compromissos jurídicos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional. Tais obrigações impõem ao Estado brasileiro não apenas a revisão formal de normas incompatíveis com a igualdade material entre homens e mulheres, mas também a reavaliação das práticas institucionais e das interpretações jurídicas que, historicamente, contribuem para a reprodução de desigualdades relacionadas a condição feminina no âmbito do sistema de justiça.

Dessa forma, a atuação do sistema de justiça, passa a exigir uma postura ativa na identificação e no enfrentamento de discriminações estruturais que se manifestam, muitas vezes, por meio de estereótipos de gênero incorporados de maneira implícita às práticas forenses. Isso ocorre, por exemplo, quando concepções relacionadas à moralidade feminina, ao comportamento esperado da vítima ou aos papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres influenciam a valoração da prova, a interpretação jurídica e a condução processual. Nessas hipóteses, a aplicação formalmente igual da norma pode produzir efeitos concretamente desiguais, reforçando mecanismos de exclusão e deslegitimação da experiência feminina perante o Poder Judiciário. Por essa razão, a perspectiva de gênero não representa mitigação da imparcialidade judicial, mas instrumento hermenêutico destinado a assegurar que a prestação jurisdicional seja compatível com os parâmetros constitucionais de igualdade substancial e com os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Essa compreensão parte do reconhecimento de que as desigualdades de gênero não decorrem de comportamentos individuais isolados, mas de estruturas sociais historicamente consolidadas que organizam relações de poder e definem posições hierarquizadas entre homens e mulheres. Nesse sentido, Rita Segato (1998, p. 3) sustenta que “os gêneros constituem a emanção, por meio da sua encarnação em atores sociais ou personagens míticos, de posições numa estrutura abstrata de relações que implica uma ordenação hierárquica do mundo e contém a semente das relações de poder na sociedade”. A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que determinados estereótipos reproduzidos no âmbito judicial não constituem distorções ocasionais do sistema, mas manifestações de uma lógica estrutural de poder que atravessa as instituições sociais, inclusive o próprio sistema de justiça.

No processo penal, essa problemática se torna ainda mais sensível, tendo em vista a centralidade da prova e a forma como se constrói a narrativa dos fatos. Nesse contexto, ao privilegiar determinados padrões de racionalidade e de produção de prova, tende a reproduzir expectativas sociais sobre o comportamento das vítimas, especialmente em casos de violência de gênero. A palavra da vítima, embora frequentemente essencial à elucidação dos fatos, é submetida a um intenso processo de validação, no qual sua credibilidade, não raramente, é avaliada a partir de estereótipos historicamente construídos.

Diante desse panorama, verifica-se que a incorporação da perspectiva de gênero no processo penal brasileiro não se esgota em sua previsão normativa ou em seu reconhecimento teórico, exigindo a efetiva transformação das práticas interpretativas e probatórias desenvolvidas no âmbito judicial. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assume especial relevância como mecanismo orientador da atividade jurisdicional, sobretudo ao buscar enfrentar a reprodução de estereótipos e reduzir práticas de revitimização institucional. Assim, torna-se necessário examinar de forma mais detida seus fundamentos, diretrizes e parâmetros de aplicação, a fim de compreender em que medida esse instrumento possui capacidade concreta de influenciar a atuação judicial no processo penal.

3. O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

Longe de representar uma simples recomendação abstrata, o protocolo se apresenta como instrumento destinado a influenciar concretamente a forma como magistrados e magistradas conduzem a análise dos casos, especialmente no que se refere à valoração da prova e à construção da credibilidade das partes envolvidas (Cirino, Feliciano, 2023, p. 248). Entende-

se que, a proposta da norma consiste, em essência, na incorporação de uma lente interpretativa capaz de identificar e neutralizar vieses que historicamente permeiam o processo judicial.

Contudo, a compreensão do alcance e das limitações desse instrumento exige uma análise mais aprofundada de seus fundamentos normativos, de seus objetivos e diretrizes, bem como dos obstáculos estruturais que condicionam sua efetiva aplicação no âmbito do processo penal, já que na prática o protocolo parece ser capaz de sanar todas as questões que envolvem os casos de violência contra a mulher.

O documento parece abrir um novo horizonte para o enfrentamento da violência de gênero por vislumbrar a possibilidade de julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais consentâneas à realidade das pessoas subjugadas por questões de gênero, sexualidade e raça. Mas não apenas isso, parece abrir um caminho para questionar teses e práticas sexistas no processo pelos diversos atores judiciais, indicando ser um meio para o combate à violência de gênero também no âmbito institucional (Cirino, Feliciano, 2023, p. 249).

Entende-se, portanto, que o Protocolo aparenta constituir um instrumento suficientemente robusto para enfrentar, ao menos em tese, as múltiplas dificuldades vivenciadas pelas vítimas de violência ao longo do processo penal, oferecendo normas capazes de orientar uma atuação jurisdicional mais equitativa e sensível às assimetrias estruturais. Essa impressão decorre justamente da amplitude de sua proposta, que tanto incide sobre a atividade decisória, como propõe a revisão de práticas institucionais historicamente marcadas por vieses discriminatórios.

Entretanto, essa aparente completude não se sustenta de forma absoluta quando confrontada com a realidade prática de sua aplicação. Persistem limitações estruturais, institucionais e até mesmo normativas que dificultam a plena efetividade das diretrizes previstas no Protocolo, revelando que sua existência, por si só, não é capaz de sanar integralmente os entraves enfrentados pelas vítimas no curso do processo penal. Segundo Milanez, uma das maiores limitações para a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência doméstica é a subnotificação, já que “grande parte dos episódios de violência contra a mulher não chega ao conhecimento do sistema de justiça, o que inviabiliza a utilização dos mecanismos previstos no Protocolo e, conseqüentemente, o alcance da proteção integral que ele propõe” (Brasil, 2015 *apud* Milanez, 2025, p. 45).

É a partir dessa tensão entre potencial normativo e limitações concretas que se torna necessário examinar, de maneira mais detida, a origem e os fundamentos normativos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de compreender as bases jurídicas que sustentam sua elaboração e os contornos de sua aplicação no ordenamento brasileiro.

A construção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero insere-se em um movimento mais amplo de incorporação de normas internacionais voltadas à promoção da igualdade substancial e à eliminação de discriminações estruturais no âmbito dos sistemas de justiça. Nesse contexto, destaca-se a influência de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) adotada pela ONU em 1979, que estabelece o dever dos Estados de assegurar não somente a igualdade formal perante a lei, mas também a igualdade material no acesso à justiça e na atuação das instituições estatais.

A formação do protocolo decorre justamente desse processo de internalização progressiva de diretrizes internacionais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Conforme observam Cirino e Feliciano (2023, p. 251), o Conselho Nacional de Justiça iniciou esse movimento por meio das Resoluções n.º 254/2018 e 255/2019, posteriormente consolidado com a criação, em 2021, de grupo de trabalho destinado à elaboração de medidas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito judicial. Esse percurso ensejou, inicialmente, a Recomendação n.º 128/2022 e, posteriormente, na edição da Resolução n.º 492/2023, responsável por conferir caráter normativo mais vinculante às diretrizes do protocolo. Tal evolução evidencia que o documento não constitui simples orientação administrativa isolada, mas resultado de um processo institucional de adequação do Poder Judiciário aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

No contexto brasileiro, tais preceitos foram progressivamente incorporados ao ordenamento jurídico e às políticas institucionais do Poder Judiciário, culminando na edição da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento busca sistematizar parâmetros interpretativos destinados à condução da atividade jurisdicional sob perspectiva sensível às desigualdades estruturais de gênero, especialmente no que se refere à identificação de discriminações indiretas, à análise contextualizada da prova e à prevenção da reprodução de estereótipos no processo judicial.

No que concerne à sua natureza jurídica, o protocolo insere-se no exercício da função normativa e administrativa atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para o controle e aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário. Embora não se equipare formalmente à legislação em sentido estrito, a Resolução possui relevante densidade normativa no âmbito institucional, funcionando como diretriz oficial para atuação judicial em conformidade com parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à mulher. Deste modo, sua eficácia prática não depende apenas de adesão dos magistrados, mas também de sua capacidade de

influenciar a fundamentação das decisões judiciais, a interpretação das normas processuais e a própria cultura jurídica no âmbito da jurisdição penal.

O objetivo central do referido protocolo consiste em promover uma atuação jurisdicional comprometida com a superação de desigualdades estruturais, especialmente aquelas decorrentes de construções sociais femininas. Sendo assim, segundo Soares e Oliveira:

A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero possibilita que as decisões judiciais sejam determinadas com base no contexto social e de vulnerabilidade em que a mulher está inserida, como forma de garantir a equidade material tanto para aquelas que recorrem ao Poder Judiciário, quanto daquelas que integram sua força de trabalho (Soares, Oliveira, 2024, p. 2).

É possível evidenciar que a perspectiva de gênero proposta pelo protocolo não se limita à adoção de uma postura abstratamente protetiva em relação às mulheres, mas pressupõe a consideração concreta das condições sociais, econômicas e relacionais que atravessam a experiência da violência. Nesse contexto, a atuação jurisdicional deixa de se orientar exclusivamente por uma lógica formal de igualdade entre as partes e passa a exigir análise contextualizada das circunstâncias que influenciam a produção da prova, a credibilidade dos relatos e o próprio acesso à justiça. É a partir dessa racionalidade que o protocolo estabelece diretrizes destinadas a orientar a interpretação dos fatos e a condução do processo de maneira compatível com as assimetrias estruturais presentes nas relações de gênero (CNJ, 2021, p. 7).

Ao reconhecer que mulheres frequentemente enfrentam estereótipos e formas de negligência institucional mesmo no interior do sistema de justiça, Soares e Oliveira (2024, p. 2) evidenciam que a aplicação aparentemente neutra das normas processuais pode produzir efeitos desiguais na apreciação dos casos de violência de gênero. Nesses contextos, expectativas socialmente construídas acerca do comportamento feminino tendem a influenciar a credibilidade atribuída à vítima, especialmente em situações nas quais a prova oral assume centralidade.

A referência às decisões do Supremo Tribunal Federal evidencia que a perspectiva de gênero adotada pelo protocolo não constitui ruptura isolada no ordenamento jurídico brasileiro, mas integra movimento interpretativo mais amplo voltado à concretização da igualdade material e à proteção de grupos vulnerabilizados. Nesse contexto, o protocolo aproxima a atuação jurisdicional de uma compreensão substancial dos direitos fundamentais, segundo a qual a aplicação da norma jurídica exige consideração das desigualdades concretas que condicionam a experiência das partes no processo (CNJ, 2021, p. 8-9).

Além de estabelecer parâmetros gerais de interpretação, o protocolo apresenta diretrizes específicas voltadas à valoração da prova em casos envolvendo violência de gênero,

especialmente quando a palavra da vítima assume posição central na reconstrução dos fatos. O documento orienta magistrados e magistradas a questionarem a influência de estereótipos na apreciação probatória, a considerarem obstáculos concretos à produção de determinadas provas e a reconhecerem que experiências pessoais ou concepções socialmente naturalizadas podem interferir indevidamente na formação do convencimento judicial (CNJ, 2021, p. 49).

Afasta-se, nesse ponto, a exigência implícita de comportamentos considerados socialmente ‘ideais’ por parte da vítima, reconhecendo-se que as reações à violência não seguem padrões uniformes. Assim, circunstâncias como demora na denúncia, manutenção do vínculo afetivo ou ausência de resistência imediata não podem ser automaticamente interpretadas como elementos de descridibilização do relato, sob pena de reprodução de critérios probatórios marcados por estereótipos de gênero.

Outro eixo relevante diz respeito à incorporação de uma perspectiva interseccional, pela qual se reconhece que as desigualdades frequentemente se articulam com outros fatores de vulnerabilidade, como raça, classe social, orientação sexual e idade. Essa abordagem amplia o campo de análise judicial, exigindo decisões mais sensíveis à complexidade das relações sociais e evitando generalizações que invisibilizam experiências específicas. Segundo o CNJ (2021, p.8): “em ordem nacional, os trabalhos do CNJ robustecem cotidianamente o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero”.

No plano da aplicação prática, contudo, a efetividade dessas normas revela-se significativamente limitada. Embora o protocolo apresente um desenho normativo robusto e coerente com os ideais de justiça material, sua implementação concreta depende, em larga medida, da adesão subjetiva dos operadores do direito, o que resulta em um grau elevado de discricionariedade na sua utilização. Em muitos casos, observa-se que a perspectiva é invocada apenas de forma retórica, sem repercussão real na fundamentação da decisão ou na condução do processo.

Além disso, a persistência de vieses implícitos e de uma cultura jurídica tradicionalmente marcada pelo formalismo contribui para a resistência, ainda que não declarada, à aplicação efetiva das diretrizes do protocolo. Mesmo diante de orientações claras quanto à necessidade de contextualização da prova e de afastamento de estereótipos, diante da margem de discricionariedade do julgador, ainda podem haver decisões que reproduzem padrões que o próprio Protocolo busca superar.

Somam-se a isso as limitações intrinsecamente subjetivas de uma capacitação continuada para cumprimento das determinações estabelecidas. Este faz com que o protocolo, embora relevante no plano teórico, não alcance, na prática, o nível de efetividade que dele se

espera. A cerca dessa questão, por vezes, o primeiro contato da vítima com o sistema de justiça ocorre com servidores administrativos ou estagiários, que não possuem formação adequada para lidar com questões de gênero e direitos humanos ou até mesmo o tendo, não exercem ou validam a sua aplicação (Brasil, 2015 *apud* Milanez, 2025, p. 49).

4. A CONSTRUÇÃO DA CREDIBILIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Neste ponto da pesquisa, faz-se importante delimitar a aplicação do Protocolo na valoração da prova no processo penal, especialmente no que se refere à construção da credibilidade da vítima. No sistema processual penal brasileiro, regido pelo princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado possui liberdade para valorar os elementos probatórios, desde que o faça de maneira fundamentada e em consonância com as provas produzidas em contraditório judicial. Tal modelo, embora assegure flexibilidade decisória, também amplia o espaço para a incidência de fatores subjetivos na formação do convencimento judicial.

Nesse contexto, a credibilidade da vítima assume papel central, sobretudo em crimes que, por sua própria natureza, ocorrem em âmbitos de violência doméstica e familiar, como os delitos de violência de contra a mulher. A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem reconhecido que, nesses casos, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, podendo, inclusive, fundamentar a condenação quando em harmonia com o conjunto probatório:

A literatura processual penal contemporânea também aponta que, nos crimes contra a dignidade sexual e nos casos de violência de gênero, a palavra da vítima frequentemente assume posição de destaque em razão das dificuldades probatórias inerentes a infrações praticadas em contextos privados e sem testemunhas presenciais. Souza e Ayrosa (2023, p. 1439-1440), ao analisarem julgados do Superior Tribunal de Justiça, observam que a jurisprudência costuma atribuir especial relevância ao relato da vítima, especialmente quando corroborado por elementos periféricos de prova, ainda que frágeis, tal como se observa no Acórdão da Apelação Criminal nº 1972106 do TJ-DF.

Entretanto, a análise dessa credibilidade não se desenvolve em um ambiente neutro. Conforme apontado pela doutrina, a valoração da prova testemunhal é frequentemente permeada por elementos extrajurídicos, dentre os quais se destacam estereótipos que influenciam, de maneira implícita, a percepção judicial acerca da veracidade das declarações apresentadas. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2019, p. 444), ressalta que o sistema do livre

convencimento motivado, embora formalmente racional, não está imune a vieses cognitivos e culturais que podem comprometer a imparcialidade decisória.

Tal constatação revela que o problema não reside apenas na existência de diretrizes normativas, mas na forma como estas são efetivamente aplicadas diante de práticas institucionais consolidadas. À luz do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que consagra a igualdade entre homens e mulheres, bem como dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), torna-se imperativo que a atuação jurisdicional seja orientada pela superação de discriminações estruturais.

No contexto dos crimes de violência contra a mulher, essa problemática se intensifica, tendo em vista que tais infrações frequentemente ocorrem em ambientes privados, sem a presença de testemunhas ou outros meios de prova direta. Nessas situações, a palavra da vítima assume papel central na reconstrução dos fatos, tornando-se, muitas vezes, o principal elemento probatório disponível.

Diante dessa centralidade, a credibilidade da vítima passa a desempenhar função determinante no desfecho do processo. Contudo, a ausência de critérios objetivos rígidos para a valoração da prova testemunhal faz com que a análise de sua confiabilidade seja permeada por juízos interpretativos, o que pode comprometer a neutralidade esperada da decisão judicial. A percepção e a interpretação dos relatos no âmbito judicial não se desenvolvem de maneira absolutamente objetiva, sendo influenciadas por fatores cognitivos, culturais e emocionais que interferem na avaliação da credibilidade das declarações prestadas em juízo. Em casos envolvendo violência de gênero, tais fatores podem ser potencializados pela incidência de estereótipos socialmente construídos acerca do comportamento esperado das vítimas.

A discussão acerca da palavra da vítima também demanda cautela metodológica, especialmente diante da tendência de construção de generalizações abstratas sobre confiança e desconfiança nos relatos apresentados em juízo. Nesse sentido, Eduarda Toscani Gindri (2026, p. 19) destaca que ainda existe uma lacuna de pesquisas empíricas acerca da gestão dos depoimentos das vítimas pelo sistema de justiça criminal, ressaltando a necessidade de investigar de forma mais concreta quais práticas validam ou deslegitimam esses relatos no âmbito processual. A autora observa, ainda, que a distribuição da confiança atribuída aos testemunhos não ocorre de maneira neutra, sendo atravessada por fatores sociais, raciais e de gênero que influenciam a construção da legitimidade da vítima (Gindri, 2026, p. 18-20).

Nesse sentido, a doutrina processual penal de Aury Lopes Junior reconhece que, embora a palavra da vítima possua relevância, ela não pode ser automaticamente considerada suficiente

ou insuficiente, devendo ser analisada à luz do conjunto probatório. Entretanto, essa questão, na prática, nem sempre é aplicada de forma isenta, sobretudo quando fatores extrajurídicos passam a influenciar a percepção do julgador, conforme afirma o autor:

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Como acabamos de explicar, de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênua premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno (2019, p. 550).

Essa influência de fatores extrajurídicos na formação do convencimento judicial torna-se ainda mais sensível nos casos envolvendo violência sexual e violência doméstica contra a mulher, em que a análise da credibilidade da vítima frequentemente acaba associada a elementos relacionados ao seu comportamento social, à sua vida íntima ou à adequação de sua conduta a padrões morais socialmente construídos. Nessas circunstâncias, estereótipos de gênero podem interferir diretamente na valoração da prova e comprometer a imparcialidade da atividade jurisdicional.

O caso de Mariana Ferrer tornou-se emblemático nesse contexto ao evidenciar, de forma pública, como práticas processuais podem contribuir para a deslegitimação da vítima durante a persecução penal. Durante a audiência de instrução foram realizados questionamentos e exposições relacionados à vida pessoal e à imagem da vítima, deslocando o foco da análise da conduta do acusado para aspectos estranhos ao objeto processual. As autoras ainda destacam que a omissão dos agentes públicos diante dessas práticas intensificou o processo de vitimização secundária sofrido pela vítima.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta-se como instrumento relevante para a mitigação dessas distorções, na medida em que orienta os operadores do direito à superação de estereótipos e à adoção de uma análise probatória compatível com as desigualdades estruturais que permeiam os casos de violência contra a mulher. Contudo, embora possua caráter normativo obrigatório, sua aplicação concreta ainda depende da interpretação e da condução dos atos processuais pelos operadores do direito, circunstância que contribui para aplicações não uniformes de suas diretrizes. Conforme observa Gindri (2026, p. 23), o próprio protocolo estabelece um mandato de confiança na palavra da vítima sem necessariamente apresentar critérios objetivos suficientemente estruturados para orientar sua operacionalização prática, o que pode ampliar espaços de subjetividade interpretativa na atuação jurisdicional.

A partir disso, verifica-se que a construção da credibilidade da vítima no processo penal brasileiro está inserida em um campo marcado por significativa margem de discricionariedade, decorrente do próprio modelo de valoração probatória adotado. Embora a palavra da vítima assuma papel central em determinados contextos, especialmente nos casos de violência baseada em gênero, sua análise permanece condicionada a fatores que extrapolam os limites estritamente jurídicos, o que pode comprometer a formação de um convencimento verdadeiramente imparcial.

5. A (IN)EFETIVIDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E OS RISCOS DE REVITIMIZAÇÃO

Apesar de seu relevante papel no plano normativo e simbólico, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero enfrenta limitações estruturais que impactam sua efetividade no âmbito do processo penal. É referente a essas limitações que Soares e Oliveira (2024, p. 12) afirmam: “a implementação efetiva do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero carece de medidas que garantam a presença constante dessa abordagem nos tribunais, com a contínua atualização e monitoramento dos casos em que ele é aplicado”.

Outrossim, embora o Protocolo tenha sido incorporado institucionalmente pelo Poder Judiciário a partir da resolução do CNJ, um dos principais entraves à sua efetividade reside na subjetividade de sua aplicação no caso concreto. Isso porque a incorporação da perspectiva de gênero depende, em grande medida, da compreensão e da sensibilidade dos magistrados e servidores acerca daquilo que deve ser reconhecido como marcador de desigualdade ou vulnerabilidade relevante para a demanda analisada. Em um ambiente institucional ainda permeado por concepções tradicionais de neutralidade e universalidade do direito, há o risco de aplicação meramente formal do protocolo, bem como de interpretações restritivas acerca de sua incidência, o que amplia a discricionariedade judicial e compromete a uniformidade de sua concretização.

Ademais, a operacionalização prática das normas propostas apresenta desafios significativos. A ausência de parâmetros mais objetivos pode gerar insegurança na sua aplicação, sobretudo em casos concretos que demandam a conciliação entre a perspectiva de gênero e garantias fundamentais do processo penal, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Outro fator relevante diz respeito à insuficiente formação dos operadores do direito em matéria relacionada. A subjetividade das capacitações específicas, quando elas são de fato

realizadas, pode comprometer a adequada compreensão do protocolo, favorecendo interpretações reducionistas ou aplicações inadequadas, o que, paradoxalmente, pode reforçar os problemas que o instrumento busca combater.

Acresce-se, ainda, a limitação decorrente da fragilidade dos mecanismos institucionais de fiscalização e responsabilização quanto à sua aplicação. Embora existam instrumentos de controle, como a possibilidade de revisão recursal diante da inobservância do protocolo, especialmente quando dela resultem nulidades processuais, e a previsão de criação de comitês de acompanhamento e verificação no âmbito dos tribunais, a efetividade desses mecanismos revela-se limitada. Isso porque a implementação dos comitês depende da iniciativa e estrutura administrativa de cada tribunal, o que produz significativa assimetria institucional na fiscalização do cumprimento do protocolo. Desse modo, a dificuldade não reside propriamente na inexistência de mecanismos de controle, mas na reduzida uniformidade e eficiência de sua operacionalização, o que compromete a consolidação de uma cultura jurisdicional efetivamente orientada por seus parâmetros.

De igual modo, não se pode desconsiderar que o protocolo opera em um sistema de justiça criminal estruturalmente seletivo e marcado por desigualdades sociais, raciais e de gênero. Essa condição limita o alcance de qualquer instrumento normativo isolado, na medida em que práticas institucionais arraigadas tendem a resistir a mudanças que não sejam acompanhadas de reformas mais amplas e estruturais.

É acerca dessa realidade que Oliveira e Pitta argumentam acerca da função jurisdicional do protocolo:

A proposta apresentada pelo protocolo, ao incorporar uma metodologia que reconhece as desigualdades estruturais de gênero, busca transformar justamente a prática judicial em um espaço sensível às especificidades das vítimas, assumindo uma perspectiva mais feminina e procurando garantir a plena igualdade. (Oliveira, Pitta, 2026, p. 104).

Nesse sentido, a distância entre o plano normativo e a realidade prática evidencia que a simples existência de diretrizes orientativas não é suficiente para promover, de forma automática, a transformação das práticas jurisdicionais. Ainda que o protocolo proponha a superação de estereótipos e a adoção de uma análise probatória mais sensível às desigualdades, sua efetiva aplicação depende da internalização de seus parâmetros pelos magistrados e demais atores do sistema de justiça.

Tal constatação revela que essa possível inefetividade do protocolo não se manifesta de forma absoluta, mas sim de maneira gradual e variável, a depender do contexto institucional e do grau de comprometimento dos operadores do direito com a perspectiva de gênero. Nesse

cenário, verifica-se o risco de que a referência ao protocolo nas decisões judiciais ocorra de maneira predominantemente formal, sem a correspondente incorporação concreta de seus parâmetros na fundamentação das decisões ou na condução do processo.

Essa aplicação superficial compromete o potencial transformador do instrumento, na medida em que pode perpetuar, ainda que de forma velada, práticas decisórias marcadas por vieses estruturais. Assim, o protocolo, que se propõe a atuar como mecanismo de enfrentamento dessas distorções, acaba, por vezes, limitado, em determinadas circunstâncias, a um papel predominantemente simbólico no interior do sistema de justiça.

Nesse contexto, a autora Milanez afirma que, para superar essas restrições, é necessário o investimento em infraestrutura, formação continuada e mudança cultural dentro do sistema de justiça:

Os desafios institucionais e as resistências à aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero revelam uma contradição entre o avanço normativo e a prática judicial. O excesso de demandas, a escassez de juizados especializados, a ausência de equipes multidisciplinares, o atendimento inadequado por profissionais sem capacitação, a falta de informação às vítimas e o despreparo do Judiciário para articular políticas públicas de direitos humanos configuram barreiras que comprometem a efetividade do Protocolo (Milanez, 2025, p. 50).

Diante dessas limitações, verifica-se que essa provável inefetividade do protocolo não se restringe a uma questão de validade normativa, mas está diretamente relacionada à sua capacidade de incidir concretamente sobre a prática jurisdicional. É justamente nesse ponto que se evidencia uma de suas principais consequências: o risco de perpetuação de práticas que resultam na revitimização das pessoas que buscam tutela no sistema de justiça.

A revitimização, nesse contexto, pode ser compreendida como a repetição ou intensificação do sofrimento da vítima em decorrência de sua interação com as instituições estatais, especialmente no âmbito do processo penal. Trata-se de fenômeno que se manifesta quando a vítima, ao buscar proteção ou reconhecimento de seus direitos, é submetida a situações que reproduzem a violência inicialmente sofrida, seja por meio de abordagens inadequadas, questionamentos invasivos ou pela desvalorização de seu relato (Beristain, 2000, p.105).

No plano normativo, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a necessidade de proteção da vítima contra tais práticas. A Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III), bem como a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), impõe ao sistema de justiça o dever de adotar uma atuação que respeite e proteja os direitos fundamentais das vítimas. No mesmo sentido, a Lei nº 11.340/2006 (Lei

Maria da Penha) estabelece diretrizes voltadas à prevenção da violência institucional, reconhecendo a importância de um tratamento adequado às mulheres em situação de violência.

Apesar dessas previsões, a prática revela que a revitimização ainda se faz presente em diferentes momentos da persecução penal. Durante a fase investigativa e processual, a vítima pode ser submetida a múltiplas oitivas, à repetição desnecessária de seu relato e a questionamentos que, muitas vezes, deslocam o foco da conduta do agressor para o comportamento da própria vítima.

Ademais, como vimos, a forma como a credibilidade da vítima é construída ao longo do processo pode contribuir diretamente para esse fenômeno. Quando seu relato é submetido a critérios implícitos de validação ou constantemente colocado sob suspeita, a vítima é, de certa forma, compelida a justificar sua própria experiência de violência, o que reforça a lógica de desconfiança institucional.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta diretrizes expressas voltadas à prevenção da revitimização, especialmente no que se refere à condução das audiências e à forma de inquirição das vítimas. No entanto, como já demonstrado, a efetividade dessas orientações depende de sua concreta aplicação, o que nem sempre ocorre de maneira satisfatória.

Assim, verifica-se que a persistência de práticas revitimizantes tende a estar relacionada não à inexistência de força normativa do Protocolo, mas às limitações de sua concretização prática no âmbito da atuação jurisdicional. Embora o instrumento possua caráter obrigatório e sua inobservância possa, inclusive, ensejar controle recursal e eventual reconhecimento de nulidades processuais, sua aplicação concreta ainda depende da interpretação e da condução dos atos processuais pelos operadores do direito. Nesse contexto, a discricionariedade presente na leitura das situações submetidas ao Judiciário pode favorecer aplicações desiguais ou insuficientes de seus parâmetros, permitindo a permanência de padrões tradicionais de atuação e de estruturas que contribuem para a reprodução de violências no interior do próprio sistema de justiça.

Dessa forma, a análise desenvolvida evidencia que a potencial inefetividade do protocolo não decorre exclusivamente de uma falha na implementação de diretrizes normativas, mas também das dificuldades institucionais relacionadas à sua aplicação uniforme e efetiva. A permanência de práticas que fragilizam a credibilidade da vítima e favorecem sua revitimização demonstra que, embora o protocolo represente importante avanço no enfrentamento dos estigmas historicamente impostos às mulheres no curso do processo penal, sua capacidade

transformadora permanece condicionada à consolidação de mudanças estruturais e culturais no funcionamento do sistema de justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu evidenciar que a incorporação da perspectiva no processo penal brasileiro constitui um avanço relevante no plano normativo, especialmente a partir da instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal instrumento revela-se alinhado aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, ao propor diretrizes voltadas à superação de desigualdades estruturais e à promoção de uma atuação jurisdicional mais equitativa.

Todavia, conforme demonstrado e apontado como problema e hipótese, a efetividade do referido protocolo ainda enfrenta obstáculos relevantes no âmbito da prática jurisdicional. A persistência de uma cultura jurídica marcada pela neutralidade formal, aliada à insuficiente capacitação dos operadores do direito e às limitações relacionadas à efetividade dos mecanismos institucionais de fiscalização e acompanhamento, compromete a internalização de suas diretrizes. Embora existam instrumentos de controle, como a possibilidade de revisão recursal diante da inobservância do protocolo e previsão de criação de comitês de monitoramento no âmbito dos tribunais, a implementação e operacionalização desses mecanismos ainda ocorre de maneira desigual, a depender da estrutura institucional e da atuação de cada órgão jurisdicional. Nesse cenário, verifica-se que o protocolo, embora robusto sob o ponto de vista teórico, ainda enfrenta dificuldades para produzir impactos concretos na condução dos processos penais.

No que se refere à construção da credibilidade da vítima, constatou-se que esta permanece sujeita a juízos permeados por elementos extrajurídicos, notadamente estereótipos femininos que influenciam a valoração da prova. Tal realidade evidencia que o modelo do livre convencimento motivado, embora essencial à dinâmica processual penal, pode abrir espaço para a incidência de vieses que comprometem a imparcialidade decisória, especialmente em casos de violência contra a mulher, nos quais a palavra da vítima assume centralidade.

Ademais, a aplicação não uniforme das diretrizes do Protocolo, frequentemente condicionada à interpretação e à condução dos atos processuais pelos atores processuais, contribui para a manutenção de práticas que favorecem a revitimização, fenômeno que se manifesta na repetição de violências institucionais ao longo da persecução penal. A submissão

da vítima a abordagens inadequadas, questionamentos invasivos e à constante deslegitimação de seu relato revela uma dissonância entre o ideal normativo de proteção e a realidade vivenciada no sistema de justiça.

Diante desse panorama, conclui-se que as limitações verificadas na concretização prática do protocolo não decorrem de insuficiência normativa do instrumento, mas das dificuldades relacionadas à sua implementação uniforme e efetiva. Sua capacidade transformadora encontra-se condicionada à promoção de mudanças estruturais mais amplas, que envolvam tanto a revisão de práticas institucionais quanto o investimento em formação continuada, o fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização e a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a igualdade material.

Assim, para que o protocolo cumpra efetivamente sua finalidade, faz-se necessária a superação de sua aplicação meramente formal ou retórica, garantindo sua incorporação substancial na atuação jurisdicional. Somente a partir dessa internalização será possível avançar na construção de um processo penal verdadeiramente justo, capaz de assegurar a dignidade das vítimas, evitar sua revitimização e promover decisões alinhadas aos princípios constitucionais e aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. [...] Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52).

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil**. Direito Público, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Apelação Criminal: APR 0712198-07.2024.8.07.0005**. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. Acórdão nº 1972106. Brasília, DF, 28 de março de 2026. *JurisDF*, Brasília, [2026]. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/490d98e0-4e08-4d86-8f2f-f2732c38bcd8>. Acesso em: 29 abr. 2026.

FERREIRA OLIVEIRA, Isabela; GOMIERO PITTA, Rafael. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ: IMPLEMENTAÇÃO, AVANÇOS, DESAFIOS E RESISTÊNCIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 47, 2026. DOI: 10.35356/argumenta.v47.i4. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2166>. Acesso em: 29 abr. 2026.

GINDRI, Eduarda Toscani. A palavra da vítima e os discursos controladores do campo jurídico penal: entre a hipótese da confiança e a tese da desconfiança. *Revista Direito e Práxis*, v. 17, n. 1, 2026. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/90563>. Acesso em: 16 maio. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
Resolução CNJ nº 492/2023: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2023.

MILANEZ, Ana Luísa Crippa. **A aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero**: uma análise de decisões judiciais em crimes de violência doméstica no estado de Santa Catarina. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/270482/Trabalho%20de%20Conclus%20c3%a3o%20de%20Curso%20-%20Ana%20Milanez.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2026.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2000, vol.08, n.02, pp.09-41. ISSN 1806-9584.

PINHEIRO, Larissa Euzébio; JACOB, Alexandre. **Revitimização e violência institucional em contextos de violência doméstica: reflexões sobre as teses de acusação à luz da Lei nº 13.869/2019**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 15, 2025. ISSN 2178-6925. DOI: 10.61164/emrb6w34. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/emrb6w34>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SEGATO, Rita Laura. **Os percursos do gênero na antropologia e para além dela**. *Sociedade e Estado*, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 235–262, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44155>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SOARES, Giovana Ferreira; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A aplicabilidade do protocolo com julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do processo penal brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. e108, 2025. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e108. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/228>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SOUZA, Hellen Luana de; BARIONE AYROSA, João Pedro. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 3, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.852. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/852>. Acesso em: 16 maio. 2026.

TRAGUETTO, Jéssica; BUSANELLO, Fernanda. **O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**: de recomendação a resolução - contexto de criação e desafios na sua implementação. In: ANAIS DO ENAJUS 2023 - ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023, Brasília, DF. Anais eletrônicos [...]. Brasília, DF: ENAJUS, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-9/o-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero---de-recomendacao-a-resolucao-contexto-de-criacao-e-desafios-na-sua-implementacao.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2026.